



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que o **VETO Nº 03/2026**: "VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N. 94/2025, DE AUTORIA DO **VEREADOR ÉBER MACHADO**, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO N. 127/2025, O QUAL INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DIVERSIDADE DA MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**.

Rio Branco, 19 de fevereiro de 2026.


Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **Veto nº 03/2025**, de autoria do Executivo Municipal, o **Vereador Neném Almeida**.

Rio Branco, 19 de fevereiro de 2026

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
19/02/2026.

Vereador Neném Almeida
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER N° 09/2026/CCJRF

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL aprecia o Veto n. 03/2026 que vetou integralmente o Projeto de Lei n° 94/2025, que deu origem ao Autógrafo 127/2025.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Neném Almeida

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Veto Integral ao Projeto de Lei n. 94/2025, que deu origem ao Autógrafo n. 127/2025, de autoria do Vereador Éber Machado, o qual **"Institui o Programa Municipal de Diversidade da Merenda Escolar no Município de Rio Branco, Acre, e dá outras providências"**.

Nas razões do veto, alegou-se inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sustentando que a matéria envolve organização administrativa e criação de despesas sem dotação prévia. Aduzindo, ainda, razões de conveniência e oportunidade, afirmando que a medida contraria o interesse público por interferir na gestão da Secretaria Municipal de Educação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo, o que é replicado no âmbito municipal pela Lei Orgânica, no art. 40.

O veto foi apostado pelo Prefeito tempestivamente.

No que tange ao mérito jurídico, é necessário afastar as alegações de inconstitucionalidade sustentadas pelo Poder Executivo. O Projeto de Lei n. 94/2025 fundamenta-se no exercício legítimo da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o atendimento à saúde e à educação.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



A norma proposta, encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional vigente, pois o entendimento de que a suposta invasão de competência privativa do Prefeito, sob a alegação de que a lei interferiria na organização administrativa e no funcionamento da Administração Pública, encontra-se superado pela jurisprudência da **Suprema Corte**, como segue:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF: ARE 878.911/RJ - repercussão geral - Tese 917).”

Assim, a mera previsão de despesas não torna a lei inconstitucional por vício de iniciativa, destronando a alegação de impacto financeiro sem previsão orçamentária e violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme já assentado na **Tese 917 do STF**.

No mais, a proposta alinha-se à Lei Federal n. 11.947/2009, que exige cardápio especial para alunos com necessidades nutricionais específicas. Não há violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT, pois a proposição não cria uma nova despesa, mas sim direciona a aplicação de recursos já vinculados à educação e à alimentação escolar para o cumprimento de uma obrigação legal preexistente

Assim, o projeto apenas concretiza direitos previstos na Constituição e na legislação federal, garantindo a dignidade da pessoa humana e a inclusão social no ambiente escolar.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do **Veto n. 03/2025**, que vetou integralmente o Projeto de Lei nº 94/2025.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 19 de fevereiro de 2026.

Vereador **NENÉM ALMEIDA**
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **VETO Nº 03/2026**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 25 de fevereiro de 2026.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

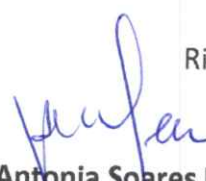
DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **VETO Nº 03/2026** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 25 de fevereiro de 2026.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2026.

Diretoria Legislativa